



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2024/45 (AUT-TV)

**Renovação da autorização do serviço de programas CNN Portugal,
nos termos do artigo 22.º da Lei da Televisão e dos Serviços
Audiovisuais a Pedido**

Lisboa
23 de janeiro de 2024

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2024/45 (AUT-TV)

Assunto: Renovação da autorização do serviço de programas CNN Portugal, nos termos do artigo 22.º da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido

Considerando que:

Nos termos do disposto no artigo 24.º, n.º 3, alínea i), dos Estatutos da Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC), aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, compete ao Conselho Regulador a verificação do cumprimento dos fins genéricos e específicos da atividade dos operadores de televisão, bem como das obrigações fixadas nas respetivas licenças ou autorizações a estes atribuídas;

De acordo com a Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido¹ (doravante, LTSAP), os serviços de programas autorizados estão sujeitos a um processo de renovação, que visa determinar o grau de cumprimento das obrigações e condições a que os operadores estão adstritos no desempenho da sua atividade, durante o prazo de validade dos respetivos títulos habilitadores;

Nos termos do artigo 22.º da LTSAP, o operador TVI - Televisão Independente, SA, solicitou a renovação da autorização para o exercício da atividade de televisão relativa ao serviço de programas CNN Portugal, que deu entrada na ERC a 4 de janeiro de 2024;

O Conselho Regulador delibera aprovar o Relatório em anexo referente à avaliação do cumprimento das citadas obrigações, no período compreendido entre janeiro de 2009 e outubro de 2023, pelo operador TVI- Televisão Independente, S.A., no que respeita ao serviço de programas temático de informação, de âmbito nacional e acesso não condicionado com assinatura, denominado CNN Portugal.

¹ Aprovada pela Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, alterada pelas Leis n.º 8/2011, de 11 de abril, n.º 40/2014, de 9 de julho, n.º 78/2015, de 29 de julho, n.º 7/2020, de 10 de abril, e n.º 74/2020, de 19 de novembro

Tudo visto, o Conselho Regulador delibera deferir o pedido de renovação da autorização para o exercício da atividade de televisão do operador TVI- Televisão Independente, S.A., através do serviço de programas CNN Portugal, ao abrigo do disposto no artigo 22.º da LTSAP.

É devida taxa por emissão de título habilitador relativa à renovação da autorização, nos termos do disposto no artigo 9.º, n.ºs 1 e 2, al. b), do Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de junho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 70/2009, de 31 de março, 36/2015, de 9 de março, 33/2018, de 15 de maio, 70/2021, de 6 de dezembro, no total de 281 UC (cf. Anexo III do citado diploma), sendo o valor da UC de 102 euros.

Lisboa, 23 de janeiro de 2024

O Conselho Regulador,

Helena Sousa

Pedro Correia Gonçalves

Telmo Gonçalves

Carla Martins

Rita Rola

RELATÓRIO DE RENOVAÇÃO DA AUTORIZAÇÃO DE SERVIÇO DE PROGRAMAS TELEVISIVO CNN PORTUGAL –JANEIRO DE 2009 A OUTUBRO DE 2023

1. NOTA INTRODUTÓRIA

1.1. No âmbito do artigo 24.º, n.º 3, alínea i), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, compete ao Conselho Regulador da ERC a verificação do cumprimento dos fins genéricos e específicos da atividade dos operadores de televisão, bem como das obrigações fixadas nas respetivas licenças ou autorizações.

1.2. A Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido² (doravante, LTSAP), no seu artigo 22.º, estatui que «[a]s licenças e autorizações para o exercício da atividade de televisão são emitidas pelo prazo de quinze anos renováveis por iguais períodos», acrescentando o n.º 4 do mesmo artigo que «[a] renovação das licenças e autorizações é acompanhada da densificação, pela Entidade Reguladora para a Comunicação Social, à luz da evolução entretanto ocorrida no panorama audiovisual», das obrigações a que os operadores estão adstritos, durante todo o prazo de validade do respetivo título habilitador.

1.3. O serviço de programas CNN Portugal, do operador TVI - Televisão Independente, S.A., está classificado como serviço temático de informação, de âmbito nacional e acesso não condicionado com assinatura.

1.4. A autorização para o exercício da atividade televisiva foi atribuída ao operador TVI-Televisão Independente, S.A., pela Deliberação 2/AUT-TV/2009, de 29 de janeiro, ao serviço de programas denominado TVI24. Quer o projeto, quer a denominação do serviço inicialmente autorizados foram alterados, pela Deliberação 2021/267 (AUT-TV)³, de 22 de setembro.

1.5. O pedido de renovação da autorização do serviço de programas CNN Portugal foi apresentado a 4 de janeiro de 2024, com os anexos que constituíram o processo de alteração de projeto e denominação uma vez que se mantinham válidos, a saber:

1.5.1. Memória justificativa do pedido;

² Aprovada pela Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, alterada pelas Leis n.º 8/2011, de 11 de abril, n.º 40/2014, de 9 de julho, n.º 78/2015, de 29 de julho, n.º 7/2020, de 10 de abril, e n.º 74/2020, de 19 de novembro

³ Autorizada a alteração de denominação de TVI24 para CNN Portugal e do projeto, mantendo-se a tipologia de temático informativo e o acesso de não condicionado com assinatura.

- 1.5.2. Declaração comprovativa da conformidade com as obrigações legais e regulamentares aplicáveis;
 - 1.5.3. Estudo económico e financeiro do canal;
 - 1.5.4. Projeto técnico das instalações, sistemas e equipamentos;
 - 1.5.5. Descrição dos meios humanos afetos à atividade;
 - 1.5.6. Descrição detalhada da atividade;
 - 1.5.7. Pacto social e estatutos da entidade;
 - 1.5.8. Certidão permanente válida até 24 de fevereiro de 2024;
 - 1.5.9. Certidão atualizada do pacto social;
 - 1.5.10. Declaração comprovativa de que a contabilidade da requerente é elaborada de acordo com as normas e princípios do sistema de normalização contabilística;
 - 1.5.11. Grelha de programação; e
 - 1.5.12. Título comprovativo de acesso à rede.
- 1.6. Foram requeridos ao operador documentos atualizados, os quais foram rececionados a 8 de janeiro de 2024:
- 1.6.1. Certidão comprovativa da situação tributária regularizada;
 - 1.6.2. Declaração comprovativa da situação contributiva regularizada.
- 1.7. Dados os pressupostos à luz da lei aplicável, o âmbito temporal da presente análise reporta-se de janeiro de 2009 a outubro de 2023, tendo em atenção o disposto no n.º 3 do artigo 22.º da LTSAP, analisando-se o desempenho deste serviço, quanto às obrigações substanciais decorrentes da atividade televisiva durante este período.

2. OBRIGAÇÕES

2.1. Tendo em conta que, no presente caso, se procede à avaliação de um serviço de programas televisivo temático de informação, de âmbito nacional e acesso não condicionado com assinatura, elencam-se as obrigações que sobre ele impendem e sendo também analisadas as obrigações relativas ao cumprimento da Lei n.º 78/2015, de 29 de julho (doravante, Lei da Transparência- Anexo 1).

2.2. As obrigações gerais dos operadores encontram-se plasmadas no artigo 34.º da LTSAP, devendo, no caso dos serviços de programas temáticos, atender-se ao previsto no n.º 4 daquele artigo. De entre as obrigações legalmente consagradas para os operadores de televisão contam-se as de garantir «a observância de uma ética de antena, que assegure o respeito pela dignidade da pessoa humana, pelos direitos fundamentais e demais valores constitucionais, em especial o desenvolvimento da personalidade das crianças e adolescentes».

2.3. Do elenco das obrigações ali consagradas, há algumas cuja avaliação de cumprimento deverá atender à especificidade da temática do serviço de programas, a saber, as consagradas nas alíneas a), b) e h) do n.º 2, sendo que outras deverão ser garantidas independentemente da natureza do serviço de programas: «c) Garantir uma programação e uma informação independentes face ao poder político e ao poder económico; d) Assegurar, na sua programação e informação, o respeito por uma cultura de tolerância, não discriminação e inclusão, designadamente impedindo, através da adoção de medidas eficazes, a disseminação do ódio nas suas emissões; (...) g) Garantir o exercício dos direitos de resposta e retificação, nos termos constitucional e legalmente previstos; (...) i) Respeitar a especial vulnerabilidade dos diversos tipos de público, aferida em função dos indicadores disponíveis, designadamente em matéria de comunicações comerciais audiovisuais».

2.4. No que respeita às obrigações substanciais, elencam-se as relativas ao respeito pelo anúncio da programação e cumprimento de horários (cf. artigo 29.º da LTSAP), ao cumprimento dos limites de tempo reservado à publicidade (cf. artigo 40.º da LTSAP), ao cumprimento das regras relativas à identificação, separação e inserção de publicidade, televendas, telepromoções, patrocínio, colocação de produto, ajudas à produção, comunicações comerciais audiovisuais virtuais e interatividade (cf. artigos 40.º-A a 41.º-D da LTSAP), cumprimento das regras quanto à identificação dos programas, designadamente através das respetivas fichas artística e técnica (cf. artigo 42.º da LTSAP), ao cumprimento do Plano Plurianual (cf. artigo 34.º-A da LTSAP), ao cumprimento das regras quanto à defesa da língua portuguesa e quotas de programas originariamente em língua portuguesa (cf. artigos 44.º a 47.º da LTSAP) e ainda o respeito pelas obrigações relativas ao estatuto editorial (cf. artigo 36.º, n.º 4 da LTSAP) e observância do projeto aprovado (cf. artigo 21.º da LTSAP).

2.5. Na renovação é também aferido o cumprimento das obrigações especificamente resultantes da autorização e das obrigações supervenientes, operadas em função de alterações aos projetos inicialmente aprovados, nomeadamente na conversão para CNN Portugal (cf. Deliberação ERC/2021/267 (AUT-TV), de 22 de setembro).

3. IDENTIFICAÇÃO DO OPERADOR

O operador TVI-Televisão Independente, S.A., está registada na Conservatória do Registo Comercial de Cascais, sob o número único de matrícula e pessoa coletiva 502 529 750, com o capital social de 15.926.021,21 (quinze milhões, novecentos e vinte e seis mil, vinte e um euros e vinte e um cêntimos) com sede na Rua Mário Castelhana, 40, Queluz de Baixo, 2734-502 Barcarena, inscrito nesta Entidade com o número 523384. A sociedade tem por objeto principal o exercício de atividade de televisão.

4. TRANSPARÊNCIA DA PROPRIEDADE

4.1. ESTRUTURA DA PROPRIEDADE – DETENÇÃO DIRETA E INDIRETA

A TVI-Televisão Independente, S.A, é diretamente detida por uma pessoa coletiva: a Meglo - Media Global, SGPS, S.A.. As pessoas individuais e as pessoas coletivas que detêm pelo menos 5% do capital social do órgão de comunicação social em análise são as identificadas no Anexo 1.

4.2. LEI DA TRANSPARÊNCIA E REGULAMENTOS INERENTES

A informação comunicada pela TVI-Televisão Independente, S.A, ao abrigo do regime jurídico da transparência, poderá ser consultada no Portal da Transparência. A TVI-Televisão Independente, S.A, está globalmente em cumprimento da Lei da Transparência e respetiva regulamentação, incluindo a disponibilização pública dos elementos transmitidos à ERC através do seu próprio *website*.

5. OBRIGAÇÕES DE IDENTIFICAÇÃO DO SERVIÇO DE PROGRAMAS

5.1. Nos termos do artigo 4.º-A da LTSAP, os operadores de televisão «estão obrigados a divulgar, de forma a permitir um acesso fácil, direto e permanente: a) Os respetivos nomes e

denominação sociais; b) A designação de cada serviço de programas e os nomes dos diretores ou responsáveis por cada um deles, quando aplicável; c) O endereço geográfico em que se encontram estabelecidos; d) Os seus meios de contacto, designadamente telefónicos, postais e eletrónicos, incluindo o sítio na Internet; e) A identificação do Estado-Membro com jurisdição sobre o operador; f) A referência à jurisdição a que estão sujeitos e as autoridades reguladoras competentes, bem como os respetivos contactos».

5.2. Estas informações devem ser divulgadas «[n]o respetivo sítio eletrónico, cujo endereço deve ser divulgado no princípio e no fim de cada serviço noticioso ou, quando não incluam programação informativa, durante as emissões a intervalos não superior a quatro horas» e «[c]aso existam e na medida em que seja viável, nos serviços complementares, tais como páginas de teletexto e guias eletrónicos de programação» (cf. artigo 4.º-A, n.º 2, da LTSAP).

5.3. No caso do serviço de programas em análise verifica-se que os elementos legalmente exigidos se encontram disponíveis no sítio eletrónico do serviço de programas CNN Portugal: <https://cdn.iol.pt/pdf/tvi/2023.07.06.Site.Informac%CC%A7a%CC%83o%20Obrigato%CC%81riav1.pdf>

6. ESTATUTO EDITORIAL

6.1. Nos termos do n.º 4 do artigo 36.º da LTSAP, o estatuto editorial dos serviços de programas televisivos deve ser disponibilizado em suporte adequado ao seu conhecimento pelo público.

6.2. O operador TVI- Televisão Independente, S.A., dá cumprimento ao preceito, encontrando-se o estatuto editorial disponível no sítio eletrónico do serviço de programas: <https://cnnportugal.iol.pt/geral/estatuto-editorial/20001130/619fa2a70cf2cc58e7d4d4ff>

7. OBSERVÂNCIA DO PROJETO APROVADO

7.1. Nos termos do artigo 21.º da LTSAP, «[o] exercício da atividade de televisão depende do cumprimento, pelo operador, das condições e termos do projeto licenciado ou autorizado, [ficando] a modificação sujeita a aprovação da Entidade Reguladora para a Comunicação Social (...)».

7.2. O serviço de programas CNN Portugal foi autorizado nos termos da Deliberação 2/AUT-TV/2009, de 29 de janeiro, para um serviço de programas TVI24, tendo como objeto principal «De acordo com as linhas gerais de programação constantes do presente projecto, este serviço de programas temático de informação, propõe-se emitir de forma contínua 24 horas por dia, com um modelo de programação centrado na informação de actualidade com carácter geral» (v. Título Habilitador emitido a 29 de janeiro de 2009).

7.3. A única alteração ao projeto foi autorizada nos termos da Deliberação ERC/2021/267 (AUT-TV), de 22 de setembro, que visou a alteração de denominação do serviço de programas TVI24 para CNN Portugal, assim como a respetiva alteração de projeto o qual foi associado à marca CNN, mantendo-se a tipologia de serviço de programas temático de informação, de cobertura nacional e acesso não condicionado com assinatura.

7.4. A modificação de denominação, de diretor de conteúdos e informação (Nuno Santos - carteira profissional n.º 7185) e consequente depósito do estatuto editorial foram averbadas no registo do operador.

7.5. Com esta autorização, o operador comprometeu-se a «[...]ser um serviço de programas de âmbito nacional, preocupado com a cobertura informativa dos eventos que sejam relevantes para os Portugueses e continuará a ser na sua totalidade um serviço de programas produzido localmente pela equipa da TVI ou sob coordenação desta.». Apresentaram «[...] linhas gerais de programação assentes numa grelha horizontal, com alterações ao fim-de-semana, onde dominam os espaços informativos, de debate e análise [...] com uma oferta nas áreas das artes e do lazer, bem como o uso da rede global da CNN – focada nos grandes temas internacionais, não apenas de cariz político.»

7.6. Não se tendo verificado outras alterações, conclui-se pela conformidade com o disposto no artigo 21.º da LTSAP.

8. AVALIAÇÕES INTERCALARES

8.1. De acordo com o disposto no artigo 23.º da LTSAP, «[n]o final do 5.º e dos 10.º anos sobre a atribuição das licenças e autorizações, a Entidade Reguladora para a Comunicação Social elabora e torna público, após audição dos interessados, um relatório de avaliação do

cumprimento das obrigações e condições a que os operadores se encontram vinculados, devendo, em conformidade com a análise efectuada, emitir as devidas recomendações.»

8.2. Pela Deliberação 194/2015 [AUT-TV], de 23 de setembro, o Conselho Regulador aprovou o relatório de avaliação intercalar do 5.º ano de exercício de atividade de televisão, no qual se avaliou o desempenho do serviço de programas TVI24 (atual CNN Portugal) como globalmente adequado com as normas a que se encontra vinculado, nomeadamente atendendo à natureza específica da sua temática.

Não obstante, o operador foi advertido para «as ocorrências registadas em matéria de anúncio da programação e não colaboração da TVI quando interpelada para justificar as ocorrências. Recorde-se que, no decorrer do presente processo, foram aprovados os critérios para a avaliação dos operadores de televisão autorizados e licenciados, os quais serão tidos em consideração nas próximas avaliações [...] sensibilizar o operador para o estrito cumprimento das normas aplicáveis ao exercício da atividade de televisiva, e, advertir o mesmo para que a recusa de colaboração com a ERC no exercício das suas funções de regulação e supervisão constitui contraordenação, punível com coima (artigo 68.º dos Estatutos da ERC), o que levará a atuação em conformidade em situações de prática reiterada.»

8.3. Pela Deliberação ERC/2019/253 (AUT-TV), de 4 de setembro, O Conselho Regulador aprovou o relatório de avaliação intercalar do 10.º ano de exercício de atividade de televisão, no qual se avaliou o desempenho do serviço de programas TVI24 (atual CNN Portugal) como globalmente regular, sublinhado que, «[...] embora se atenda às especificidades do serviço temático de informação TVI24, quanto às obrigações em matéria de anúncio à programação, reitera-se que a conformação com a norma vigente deverá sempre ser um princípio orientador no enquadramento legal nacional. [...] As restantes situações enunciadas, quanto à inserção de publicidade, artigo 41.º -A, n.ºs 6 e 7, resultam de inobservâncias pontuais, as quais o operador corrigiu. [...] Em conclusão, considera-se que o serviço de programas TVI24 do operador TVI - Televisão Independente, S.A., ao abrigo do disposto no n.º 1 do art.º 23, da LTSAP, tem um desempenho global regular com as obrigações e condições a que se encontra vinculado pela Deliberação 2/AUT-TV/2009, de 29 de janeiro.»

9. OBSERVÂNCIA DOS LIMITES À LIBERDADE DE PROGRAMAÇÃO E RIGOR INFORMATIVO

- 9.1.** A apreciação do respeito pelas obrigações em matéria de conteúdos decorre não só da verificação do cumprimento das obrigações legais impostas ao exercício da atividade de televisão, como do apuramento do respeito pelas condições e termos do projeto autorizado pela Deliberação 2/AUT-TV/2009, de 29 de janeiro.
- 9.2.** Para tal, um dos aspetos a ter em conta são os procedimentos administrativos que correram os seus termos na ERC, em que o operador e respetivo serviço de programas em causa foram visados, nomeadamente em matérias relacionadas com os limites à liberdade de programação e outras obrigações a que o operador se encontra vinculado.
- 9.3.** No período em análise – janeiro de 2009 a outubro de 2023 – foram objeto de análise e informação aprovada em Conselho Regulador 35 Procedimentos (Anexo 2), dos quais a 14 não foi dado provimento ou foram arquivados por não se terem provado os factos pelos quais foram constituídos.
- 9.4.** Nos procedimentos analisados, objeto de deliberação pelo Conselho Regulador da ERC, foi considerado existir violação dos limites da liberdade de programação ou falta de rigor informativo, sendo o operador exortado para a necessidade de assegurar que os seus programas não contenham elementos que possam ser considerados como violadores da dignidade da pessoa humana, dos seus direitos, liberdades e garantias fundamentais, nomeadamente assegurando a reserva à intimidade, ao bom nome e à reputação e pautando a atividade pelo escrupuloso respeito dos princípios legais e deveres deontológicos.
- 9.5.** A este respeito, assinala-se a Deliberação ERC/2019/153 (CONTJOR-TV), de 5 de junho, em que se exorta o operador «[...] ao integral cumprimento do conjunto de deveres respeitantes à prática jornalística, consubstanciados na exigência de uma informação que respeite o rigor e a isenção; no respeito pelo contraditório daqueles com interesses na matéria noticiada; na abstenção de recolha de declarações ou imagens que atinjam a dignidade das pessoas designadamente através da exploração da sua vulnerabilidade psicológica ou emocional; na abstenção de recolha de imagens e sons com recurso a meios não autorizados; na preservação, salvo razões de manifesto interesse público, da reserva da intimidade, bem como o respeito da privacidade de acordo com a natureza do caso e a condição das pessoas;

na não encenação ou falsificação de situações com o intuito de abusar da boa-fé do público renovação da autorização relativa ao serviço de programas TVI24.»

9.6. Conforme resulta do quadro constante do Anexo 2 ao presente relatório e do qual faz parte integrante, este operador tem vindo a revelar, ao longo dos 15 anos de exercício de atividade, um conjunto de incumprimentos passíveis de melhorias, em especial no exercício jornalístico rigoroso e plural.

10. ANÚNCIO DA PROGRAMAÇÃO

10.1. Os deveres dos operadores de televisão, relativamente ao anúncio da programação dos seus serviços de programas, encontram-se previstos no artigo 29.º da LTSAP.

10.2. Nos termos do n.º 1 do artigo 29.º do referido diploma, «[os] operadores devem informar, com razoável antecedência e de forma adequada ao conhecimento pelo público, sobre o conteúdo e alinhamento da programação dos serviços de programas televisivos de que sejam responsáveis».

10.3. Ainda de acordo com o n.º 2 do mesmo artigo, «[a] programação anunciada, assim como a sua duração prevista e horário de emissão, apenas pode ser alterada pelo operador de televisão com uma antecedência superior a quarenta e oito horas».

10.4. As situações de desvios da programação anunciada podem resultar de alterações do horário anunciado (programas emitidos antes/depois do horário) ou de alterações dos conteúdos anunciados (programas anunciados e não emitidos ou programas emitidos e não anunciados).

10.5. Para a presente apreciação foram tidos em conta os seguintes períodos temporais: mês de janeiro de 2014; mês de novembro de 2018; semanas 11, 32 e 42 de 2023, com recurso às grelhas de anúncio de programação, enviadas pelo operador com a antecedência prevista na LTSAP, e a programação efetivamente emitida, sendo excluídos da referida análise os programas com duração igual ou inferior a cinco minutos, e concedendo-se uma tolerância de 3 minutos para os casos de alteração de horário.

10.6. As principais irregularidades detetadas decorrem de desvios ao horário anunciado, sendo que, na sequência das análises efetuadas, tais desvios foram considerados justificados ao

abrigo do previsto no artigo 29.º, n.º 3, da LTSAP, atendendo à natureza dos acontecimentos transmitidos e à ocorrência de imprevistos decorrentes de situação de cobertura informativa. O operador foi advertido em sede da primeira e segunda avaliação quinquenal, denotando-se que as alterações de programação são maioritariamente justificadas pela natureza temática do serviço de programas.

11. TEMPO RESERVADO À PUBLICIDADE

11.1. Os deveres dos operadores de televisão, relativamente ao tempo reservado à publicidade televisiva e televenda, nos seus serviços de programas, encontram-se previstos no artigo 40.º da LTSAP.

11.2. Nos termos do n.º 1 do referido artigo, «[o] tempo de emissão destinado à publicidade televisiva e à televenda, tanto no período compreendido entre as 6 e as 18 horas, como no período compreendido entre as 18 e as 24 horas, não pode exceder 10% ou 20% consoante se trate, respetivamente, de serviços de programas televisivos de acesso condicionado ou de serviços de programas televisivos de acesso não condicionado livre ou não condicionado com assinatura».

11.3. O serviço de programas CNN Portugal é um serviço de acesso não condicionado com assinatura, estando sujeito ao cumprimento do limite máximo de 20% do tempo de emissão nos distintos períodos previstos pela norma.

11.4. Determina o n.º 2 do artigo 40.º da LTSAP que se excluem da contagem para efeitos de apuramento do limite estabelecido de tempo reservado à publicidade, «a) Os blocos de televenda; b) As mensagens do operador televisivo relacionadas com os seus próprios programas e com produtos acessórios deles diretamente derivados, ou com programas e serviços de comunicação social audiovisual de outras entidades pertencentes ao mesmo grupo; c) Os anúncios dos serviços públicos ou fins de interesse público e apelos de teor caritativo transmitidos gratuitamente; d) Os anúncios de patrocínio; e) A colocação de produto e ajuda à produção; f) Os quadros neutros entre o conteúdo editorial e os spots de publicidade televisiva ou de televenda, e entre os vários spots».

11.5. São ainda excluídos os tempos dedicados à identificação do patrocínio, colocação de produto e ajuda à produção, bem como o destinado à difusão de mensagens que digam respeito a serviços públicos ou fins de interesse público e apelos de teor humanitário transmitidos gratuitamente, que, nos termos do artigo 41.º-C, não estão sujeitos a qualquer limitação.

11.6. O universo de análise para a aferição do cumprimento das regras supra descritas recaiu sobre o período melhor identificado no §10.5. do presente relatório, concluindo-se pela não verificação de incumprimentos dos limites de tempo reservado à publicidade, nos termos previstos no artigo 40.º da LTSAP.

11.7. Pelo disposto, verifica-se o cumprimento do disposto das prerrogativas referentes ao tempo reservado à publicidade no serviço de programas CNN Portugal.

12.INSERÇÃO DE PUBLICIDADE

12.1. As regras de inserção de publicidade na televisão e das práticas televisivas em matéria de patrocínio e de colocação de produto encontram-se previstas nos artigos 40.º-A (Identificação e separação), 40.º-B (Inserção), 40.º-C (Telepromoção), 41.º (Patrocínio) e 41.º-A (Colocação de produto e ajuda à produção), todos da LTSAP.

12.2. Para efeitos da presente análise, foram fiscalizados os seguintes períodos temporais: semana 2 de 2014; semana 46 de 2018 e semana 11 de 2023.

12.3. No âmbito da análise efetuada aos diferentes períodos de tempo, concluiu-se que a publicidade se encontrava devidamente separada e identificada relativamente à restante programação, sendo inseridos separadores, no início e no final dos espaços publicitários, contendo o primeiro a palavra “Publicidade”.

No âmbito da última avaliação quinquenal (v. Deliberação ERC/2020/33 (AUT-TV), de 19 de fevereiro), foram detetadas irregularidades no cumprimento do disposto no artigo 41.º-A, relativamente à sinalética de identificação de “ajudas à produção” e “colocação de produto”, não se antevendo alegado benefício económico do operador, tendo-se o operador comprometido com a sua correção.

12.4. Contudo, na semana 11 de 2023, foram registadas várias situações em que os programas não foram devidamente identificados quanto ao patrocínio, colocação de produto e ajudas à produção no início, no recomeço e no fim dos programas, conforme determina o disposto no n.º 2 do artigo 41.º e n.ºs 6 e 7 do Artigo 41.º - A da LTSAP. O operador foi notificado a pronunciar-se, não se tendo recebido quaisquer esclarecimentos quanto às inconformidades detetadas. Assim, o operador foi sensibilizado para o cumprimento do normativo, a qual deve ocorrer no início, recomeço e no fim dos programas.

12.5. Considerando que a inobservância do preceituado nos artigos 41.º e 41.º-A já havia sido objeto de reparo, quer no âmbito das ações de fiscalização realizadas, quer no âmbito da avaliação do 10.º ano, é de assinalar negativamente a reiteração dos incumprimentos verificados.

13. IDENTIFICAÇÃO DOS PROGRAMAS

13.1. Foi ainda avaliado o respeito pelo disposto no artigo 42.º da LTSAP, nas semanas semana 2 de 2014; semana 46 de 2018 e semana 11 de 2023, verificou-se pela ausência de fichas técnicas e artísticas em alguns programas na semana 11 de 2023. O operador foi advertido para a regularização.

13.2. A ERC reitera o apelo ao operador para um maior zelo e controlo na salvaguarda e cumprimento das normas legais, sendo, também aqui, de assinalar negativamente o desrespeito pelo preceituado.

14. AVALIAÇÃO DOS NÍVEIS DE VOLUME SONORO

14.1. O n.º 2 do artigo 40.º-B da LTSAP estatui que «[a] inserção de publicidade televisiva ou televenda não pode implicar o aumento do nível do volume sonoro aplicado à restante programação».

14.2. Nos termos da Diretiva 2016/1, aprovada pelo Conselho Regulador da ERC a 26 de fevereiro de 2016, relativa aos parâmetros técnicos de avaliação da variação do volume sonoro durante a difusão de publicidade nas emissões televisivas, e de acordo com as recomendações

da EBU⁴, o nível de sensação de intensidade auditiva dos intervalos publicitários e de cada uma das mensagens que os integram, bem como dos demais programas que compõem a restante emissão televisiva, deve ser fixado em -23LUFs (*Loudness Unit, referenced to Full Scale*), com uma tolerância igual a ± 1 LU (*Loudness Unit*).

14.3. Tendo por base as premissas referidas foram efetuadas análises, no serviço de programas CNN Portugal nos seguintes períodos: no 1.º trimestre de 2017, em diferentes períodos horários: 2 e 17 de janeiro; 1 e 16 de fevereiro; dias 3, 18 e 26 de março; em janeiro de 2019, em diferentes períodos horários: dias 7, 10 e 13 de janeiro; em março de 2023, em diferentes períodos horários: dias 13, 15 e 18 março de 2023.

14.4. Da análise efetuada verificou-se a conformidade das emissões com as regulações normativas, apresentando as emissões níveis de volume sonoro adequados, não se registando oscilações significativas entre a programação e a publicidade ou autopromoções.

15. ACESSIBILIDADES NOS SERVIÇOS DE PROGRAMAS TELEVISIVOS

15.1. A Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido, na sua versão atual, determina nos n.ºs 1 a 3 do artigo 34.º-A que: «1- Os operadores de televisão e de serviços audiovisuais a pedido têm obrigação de tornar os serviços de comunicação social audiovisual por si fornecidos contínua progressivamente mais acessíveis às pessoas com necessidades especiais. 2- Para efeitos do disposto no número anterior, a ERC define, com base num plano plurianual que preveja o aumento gradual dos padrões de acessibilidade, o conjunto de obrigações dos operadores de televisão e de serviços audiovisuais a pedido relativas às acessibilidades dos serviços de comunicação audiovisual por pessoas com necessidades especiais, nomeadamente, e atenta a natureza do serviço, o recurso à legendagem, à interpretação por meio de língua gestual portuguesa à audiodescrição, à utilização da língua portuguesa falada ou a outras técnicas que se revelem adequadas (...)».

⁴ Recomendação decorrente de um estudo do comité técnico da EBU (*European Broadcasting Unit*), que analisou a necessidade de regular os níveis do sinal áudio nas fases de produção, distribuição e transmissão de programas com base no nível de sensação de intensidade auditiva. Para este efeito, entende-se como programa todo o conteúdo autónomo ou independente, sendo considerado, neste contexto, como “programa” o intervalo publicitário.

15.2. O Plano Plurianual aprovado pela Deliberação 4/2014 (OUT-TV), de 2 de janeiro, que entrou em vigor a 1 de fevereiro de 2014, define o conjunto de obrigações para os operadores de televisão sujeitos à jurisdição nacional em matéria de acessibilidade dos programas televisivos por pessoas com necessidades especiais, com recurso a legendagem especificamente destinada a pessoas com deficiência auditiva, a interpretação por meio de língua gestual portuguesa e a audiodescrição, para o período de 1 de fevereiro de 2014 a 31 de janeiro de 2017, segmentado em períodos temporais distintos.

15.3. Para os serviços temáticos de acesso não condicionado com assinatura de âmbito nacional, focados na produção de informação geral, nacional e internacional, estabelecia a obrigação, para o horário compreendido entre as 19h00 e as 00h00, de garantir 2 horas semanais de programas de natureza informativa com interpretação por meio de língua gestual portuguesa, incluindo, com periodicidade semanal, a interpretação integral de um dos serviços noticiosos.

15.4. Em 2015, no período de 1 de fevereiro a 31 de dezembro de 2015, o serviço de programas TVI24 (atual CNN Portugal) apresentou, nas semanas 28 a 49 e 52, valores superiores a 2 horas de tempos de programas com interpretação por meio de língua gestual portuguesa com valores máximos de 4 horas (semana 45), não tendo cumprido nas restantes semanas.

15.5. No período entre 1 de janeiro de 2016 a 31 de janeiro de 2017, o serviço de programas TVI24 (atual CNN Portugal) também não cumpriu nas semanas 3, 6, 10, 11, 14, 25, 28 e 34 de 2016 e 2 de 2017, o valor de 2 horas de tempos de programas com interpretação por meio de língua gestual portuguesa, cumprindo nas restantes semanas, com valores máximos de 3 horas (semana 1 de 2016).

15.6. A 1 de fevereiro de 2017, entrou em vigor o Plano Plurianual aprovado pela Deliberação ERC72016/260 (OUT-TV), de 30 de novembro, que define o conjunto de obrigações para os operadores de televisão sujeitos à jurisdição nacional em matéria de acessibilidade dos programas televisivos por pessoas com necessidades especiais, com recurso a legendagem especificamente destinada a pessoas com deficiência auditiva, à interpretação por meio de língua gestual portuguesa e à audiodescrição, para o período de 1 de fevereiro de 2017 a 31 de dezembro de 2020, segmentado em períodos temporais distintos (1 de fevereiro de 2017 a 31

de dezembro de 2018 e 1 de janeiro de 2019 a 31 de dezembro de 2020). O referido plano foi prorrogado até 31 de dezembro de 2021.

15.7. Nos serviços temáticos de acesso não condicionado com assinatura de âmbito nacional, focados na produção de informação geral, nacional e internacional, estabelece a obrigação, para o horário compreendido entre as 08h00 e as 00h00, de garantir três horas semanais de programas de natureza informativa com interpretação por meio de língua gestual portuguesa, incluindo, com periodicidade semanal, a interpretação integral de um dos serviços noticiosos.

15.8. Entre 1 de fevereiro e 31 de dezembro de 2017, a TVI24 (atual CNN Portugal) não exibiu nenhum programa com interpretação por meio de língua gestual portuguesa na semana 5. Nas restantes semanas cumpriu a execução do plano.

15.9. Nos períodos de 1 de janeiro a 31 de dezembro dos anos de 2018, 2019, 2020 e 2021, a TVI24 (atual CNN Portugal) também cumpriu as obrigações assinaladas.

15.10. O Plano, aprovado pela Deliberação ERC/2021/317 (OUT-TV), de 10 de novembro, que deveria entrar em vigor a 1 de janeiro de 2022, esteve com efeitos suspensos na sequência de uma ação administrativa de impugnação e da concomitante providência cautelar de suspensão de eficácia da Deliberação da ERC, promovida pelos operadores abrangidos pelas obrigações.

15.11. Dadas as circunstâncias, o Plano não foi aplicado até à aprovação da sua alteração, o que se concretizou através da Deliberação ERC/2022/261 (OUT-TV), de 24 de agosto de 2022, condicionando o período de verificação e fiscalização ao último trimestre de 2024.

15.12. O serviço de programas CNN Portugal, até 31 de dezembro de 2024, encontra-se vinculado ao cumprimento de 2 horas semanais de legendagem trabalhada ou 4 de legendagem em direto e 6 horas semanais de programas de natureza informativa com a interpretação integral de um serviço noticioso noturno e a janela do intérprete com uma dimensão não inferior a 1/15 do ecrã.

15.13. Nas amostras referentes aos três primeiros trimestres de 2023, verificou-se que o serviço de programas CNN Portugal integra quase integralmente as obrigações em matéria de acessibilidades a que se encontra vinculado pelo Plano Plurianual vigente.

15.14. Assinala-se que o comportamento do operador em matéria de cumprimento do Plano Plurianual ofereceu uma evolução positiva, pelo que os incumprimentos registados nos primeiros anos de execução têm sido dissipados.

16. DIFUSÃO DE OBRAS AUDIOVISUAIS

16.1. Os operadores de televisão sob jurisdição nacional estão sujeitos ao cumprimento de quotas anuais de difusão de programas originariamente em língua portuguesa e de obras criativas de produção originária em língua portuguesa, de obras de produção europeia e de produção independente, nos termos do disposto nos artigos 44.º a 46.º da LTSAP.

16.2. De acordo com o disposto no artigo 49.º da LTSAP, relativo ao “Dever de informação”, os operadores de televisão estão obrigados a fornecer trimestralmente à Entidade Reguladora para a Comunicação Social todos os elementos necessários para o exercício da fiscalização do cumprimento das obrigações acima referidas.

16.3. Considerando que o cumprimento dessas obrigações é avaliado anualmente, nos termos do artigo 47.º da referida lei, para o presente relatório serão tidas em conta as percentagens alcançadas pelo serviço de programas em análise, nos anos de 2009 a 2022.

- **PROGRAMAS ORIGINARIAMENTE EM LÍNGUA PORTUGUESA E PROGRAMAS CRIATIVOS EM LÍNGUA PORTUGUESA**

16.4. Nos termos do n.º 2 do artigo 44.º da LTSAP, «[o]s serviços de programas televisivos de cobertura nacional, com exceção daqueles cuja natureza e temática a tal se opuserem, devem dedicar pelo menos 50% das suas emissões, com exclusão do tempo consagrado à publicidade, teletexto e teletexto, à difusão de programas originariamente em língua portuguesa».

16.5. Dispondo o n.º 3 do mesmo artigo que os serviços de programas «(...) devem dedicar pelo menos 20% do tempo das suas emissões à difusão de obras criativas de produção originária em língua portuguesa».

Percentagem anual de programas originariamente em
língua portuguesa e obras criativas de produção originária em língua portuguesa

Difusão de Obras Audiovisuais		
Ano	Programas originariamente em língua portuguesa (%)	Obras criativas de produção originária em língua portuguesa (%)
2009	84,6	23,6

2010	79,2	17,8
2011	81,7	20,5
2012	87,4	16,7
2013	87,5	12,4
2014	87,7	9,5
2015	90,4	6,0
2016	94,3	6,1
2017	99,1	6,7
2018	99,3	6,3
2019	99,9	7,5
2020	99,9	4,3
2021	97,2	4,3
2022	96,2	1,6

Fonte: Portal TV/ERC

16.6. Ao longo do período em análise, o serviço de programas CNN Portugal dedicou mais de 50% da emissão à difusão de programas originariamente em língua portuguesa.

16.7. Relativamente ao preenchimento de 20% da emissão por obras criativas originariamente em língua portuguesa, verifica-se que os resultados atingidos ao longo dos catorze anos identificados oscilam bastante, evidenciando-se o decréscimo significativo desde 2014.

16.8. É de atender, quanto a este último ponto, à natureza específica do serviço de programas, cujo projeto e estatuto editorial conformam um serviço de programas temático de natureza informativa, não preenchendo o requisito de programação que se enquadre na difusão de obras criativas.

- **PRODUÇÃO EUROPEIA E PRODUÇÃO INDEPENDENTE**

16.9. O artigo 45.º da LTSAP fixa uma percentagem maioritária para a difusão de obras de produção europeia, para o apuramento da qual deverá ser «deduzido o tempo de emissão consagrado aos noticiários, manifestações desportivas, concursos, publicidade, televenda e teletexto».

16.10. Os serviços de programas devem, ainda, assegurar que, pelo menos, 10% da respetiva programação, com exclusão dos tempos anteriormente referidos, sejam preenchidos através da difusão de obras criativas de produção independente europeias, produzidas há menos de cinco anos.

**Percentagem anual de programas de produção europeia e
produção independente recente**

Difusão de Obras Audiovisuais		
Ano	Produção europeia (%)	Produção independente recente (%)
2009	72,0	22,9
2010	61,0	22,8
2011	51,0	14,6
2012	81,2	20,9
2013	83,7	10,9
2014	81,3	11,3
2015	83,0	5,3
2016	84,1	2,3
2017	89,6	1,7
2018	91,5	1,2
2019	94,0	2,3
2020	93,8	3,3
2021	86,1	3,8
2022	52,0	8,8

Fonte: Portal TV/ERC

16.11.O serviço de programas CNN Portugal emitiu uma percentagem maioritária de obras europeias na sua programação nos catorze anos analisados, com o ano de 2022 a atingir, pela primeira vez, um percentual pouco acima dos 50%.

16.12.No que respeita às obras europeias independentes recentes, ou seja, provenientes de produtores independentes dos organismos de televisão, produzidas há menos de cinco anos, verificou-se que apenas entre 2009 e 2014 foram alcançados percentuais acima dos 10%, o que resulta da natureza específica de um serviço de programas temático de informação, constituído maioritariamente por programas de estúdio, produzidos pelo operador, denotando-se que em 2022 o operador já incorporou o maior percentual deste tipo de produção.

16.13.Em matéria de obrigações de difusão de obras audiovisuais, conclui-se pelo cumprimento das percentagens mínimas legalmente estabelecidas, quer de obras em língua portuguesa, quer de produção europeia. Relativamente às obras criativas e de produção independente recente nem sempre as quotas foram atingidas, o que resulta da natureza específica de um serviço de programas temático de informação

17. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS

17.1. Notificado o operador (cf. Ofícios SAI-ERC/2024/465 e 466, de 18 de janeiro), nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 121.º e 122.º do Código do Procedimento Administrativo, veio aquele, por e-mail de 22 de janeiro, apresentar a sua pronúncia quanto ao teor do Projeto de Deliberação/2024 (AUT-TV) .

17.2. Assim, o operador sublinha o sentido provável da decisão de deferimento do pedido de renovação, enunciando as irregularidades identificadas, para as quais se impõe regularização, sublinhando também «um conjunto de conformidades do serviço de programas CNN Portugal relativamente a obrigações substanciais aplicáveis, nomeadamente no que respeita a matéria de tempo reservado à publicidade, inserção de publicidade, níveis de volume sonoro e acessibilidades que revelam desempenho global adequado às normas aplicáveis.»

17.3. Substantifica, «[...] quanto à lista de procedimentos instaurados e das deliberações ERC relacionadas com a violação dos limites à liberdade de programação e falta de rigor informativo, por factos praticados durante o período de vigência da autorização em renovação relacionado com o serviço de programas CNN Portugal (ou anterior serviço TVI24), importa dar nota de inconformidades que carecem de correção. Notamos que não se tratam de 36 procedimentos [...] mas sim 32 procedimentos. Três procedimentos identificados no referido Anexo dizem respeito ao serviço de programas generalista da TVI: a Deliberação ERC/2019/216 (DR-TV), a Deliberação ERC/2020/128 (OUT-TV-PC) e a Deliberação ERC/2020/193 (CONTJOR-TV).»

17.4. Quanto às questões aqui elencadas, concorda-se parcialmente com o operador. Assim, por lapso, foi incluída a Deliberação ERC/2019/216 (DR-TV), referente a um procedimento de Direito de Resposta na TVI generalista, pelo que foi retirado da presente análise. Já os restantes dois procedimentos têm como visado o operador TVI- Televisão Independente, S.A., reportando-se a transmissões que ocorreram simultaneamente nos serviços de programas TVI generalista e TVI24 (atual CNN Portugal), pelo que se deverão manter no conjunto de procedimentos analisados.

17.5. Mais fundamenta que «[...] 13 decisões concluem pelo arquivamento do procedimento o que revela, desse conjunto de incumprimentos, um reduzido número de incumprimentos registado considerando o período de tempo sob análise - 15 anos.»

17.6. Evidencia ainda, quanto à «[...] Deliberação ERC/2019/153 (CONTJOR-TV) de 5 de junho e que é mencionada no Relatório (no seu ponto 9.5.) deve, contudo, ser referido que a mesma foi objeto de impugnação judicial, encontrando-se, à data presente, com os seus efeitos suspensos até que seja objeto de decisão das competentes instâncias judiciais.»

17.7. Quanto à Deliberação ERC/2019/153 (CONTJOR-TV), ainda que sob impugnação judicial, não pode deixar o Conselho Regulador de exortar o operador TVI - Televisão Independente, S.A., ao estrito cumprimento dos deveres a que se encontra vinculado, pelo que se reiteram as observações em evidência no ponto 9.5..

17.8. Ora, entende o operador como «[...] muito satisfatório, o que é revelador do seu empenho constante no cumprimento escrupuloso das normas aplicáveis, e em especial, dada a sua natureza de serviço temático de informação, do cumprimento dos deveres respeitantes à prática jornalística que se consubstanciam no respeito pelo rigor informativo e pela isenção.»

17.9. Enaltecendo o Projeto de Deliberação, quanto à possível decisão de deferimento da renovação da autorização do serviço de programas CNN Portugal, o operador compromete-se a «[...] uma vez transformado numa decisão definitiva de renovação de autorização, permitirá a continuação, com estabilidade e segurança jurídica, do desenvolvimento do projeto CNN Portugal em que este Conselho de Administração e os acionistas de referência se encontram empenhados.»

17.10. Atendendo ao compromisso assumido pelo operador, sem prejuízo de se reforçar as questões por regularizar que subjazem do presente Relatório, entende-se como favorável a renovação dos compromissos a que o operador se encontra vinculado no exercício da atividade de televisão, através do serviço de programas CNN Portugal.

18. CONSIDERAÇÕES FINAIS E RECOMENDAÇÕES

18.1. A renovação das licenças ou autorizações, de acordo com o disposto no n.º 5 do artigo 22.º da LTSAP, apenas é concedida em caso de reconhecido cumprimento das obrigações e condições a que se encontram vinculados os respetivos operadores.

18.2. Em resultado da avaliação do serviço de programas CNN Portugal em matéria de tempo reservado à publicidade, inserção de publicidade, níveis de volume sonoro e acessibilidades,

verifica-se que o serviço de programas CNN Portugal revelou um desempenho global adequado às normas legais da atividade de televisão, tendo em atenção a natureza específica deste serviço de programas temático de acesso não condicionado.

18.3. No que respeita à difusão de obras criativas em língua portuguesa e produção europeia independente recente, este serviço de programas registou percentuais abaixo das quotas estabelecidas, sendo de concluir que tal decorre da especificidade da temática informativa do serviço de programas em causa.

18.4. É de assinalar, ainda, no que respeita às obrigações de projeto e conteúdos, que o operador tem vindo a revelar, ao longo dos quinze anos de exercício de atividade, uma conformação e consentaneidade do projeto editorial, advertindo-se quanto às situações anómalas assinaladas no ponto seguinte.

18.5. Sumarizam-se aqui algumas das recomendações que se entende serem de reforçar:

18.5.1. Assegurar o cumprimento do disposto no artigo 27.º da LTSAP, através do respeito pela dignidade da pessoa humana, os direitos específicos das crianças e jovens, assim como os direitos, liberdades e garantias fundamentais (v. § 9 do Relatório);

18.5.2. Dar cumprimento ao artigo 29.º da LTSAP, escalpelizando as eventuais alterações não enquadráveis nas exceções do artigo 29.º decorrentes da temática específica do serviço de programas CNN Portugal (v. § 10 do Relatório);

18.5.3. Assegurar o cumprimento do artigo 34.º da LTSAP, através de uma informação que respeite o pluralismo, o rigor e a isenção (v. § 9 do Relatório);

18.5.4. Conformar a emissão de acordo com os artigos 41.º, 41.º-A da LTSAP, no que respeita à necessidade de apresentação de sinalética de identificação de “patrocínios”, “ajudas à produção” e “colocação de produto” (v. §12do Relatório);

18.5.5. Assegurar o respeito pelo disposto no artigo 42.º da LTSAP, situações registadas em 2023 (v. §13 do Relatório).

18.6. Em conclusão e face ao exposto, considera-se que operador TVI- Televisão Independente, S.A., tem tido um desempenho, ao longo dos quinze anos de exercício de atividade, conformado e consentâneo com o normativo legal aplicável, sendo de conferir

450.10.02.02/2024/1
EDOC/2024/58



deferimento ao pedido de renovação da autorização para o exercício da atividade de televisão através do serviço de programas CNN Portugal, ao abrigo do disposto no artigo 22.º da LTSAP.

Anexo 1

Avaliação realizada pela Unidade da Transparência dos *Media* da ERC Estrutura e Relações de Propriedade da TVI- Televisão Independente, S.A.

I – Exposição

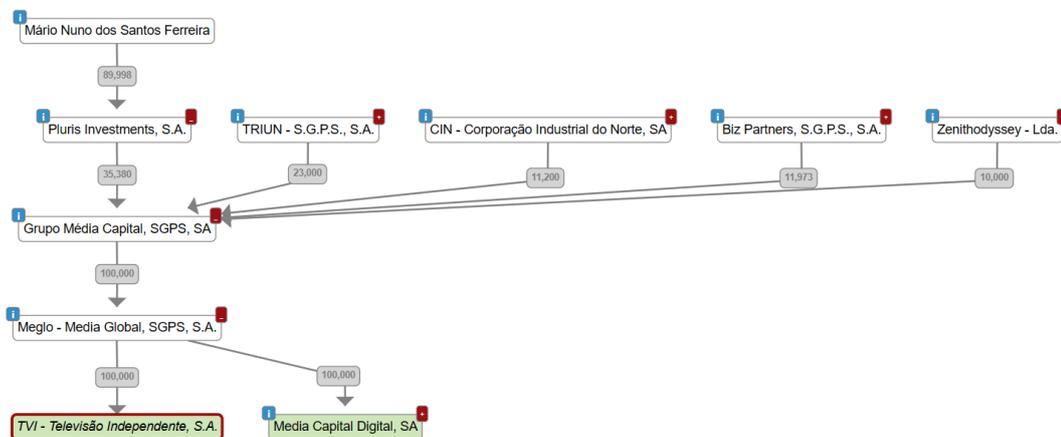
1. A fim de habilitar a pronúncia da ERC relativamente ao pedido de renovação da licença do serviço de programas CNN Portugal, foi solicitado à Unidade da Transparência dos *Media* informação relativa à estrutura e relações de propriedade do operador TVI - TELEVISÃO INDEPENDENTE, S.A., proprietário do serviço de programas de rádio mencionado, nomeadamente no que se refere ao cumprimento dos preceitos da Lei n.º78/2015, de 29 de julho, e sua regulamentação.

II – Estrutura de Propriedade – Detenção Direta e Indireta

2. A TVI - TELEVISÃO INDEPENDENTE, S.A. é diretamente detida por uma pessoa coletiva: a Meglo - Media Global, SGPS, S.A..
3. As pessoas individuais e as pessoas coletivas que detêm pelo menos 5% do capital social do órgão de comunicação social em análise são as identificadas na figura 1.

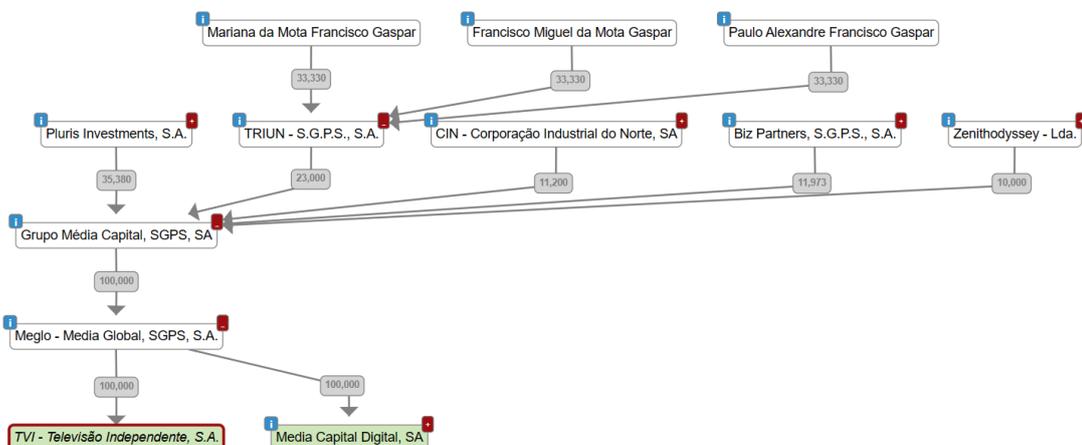
Figura 1 – Organograma completo da TVI - TELEVISÃO INDEPENDENTE, S.A.

1.1 - PLURIS INVESTMENTS, S.A.



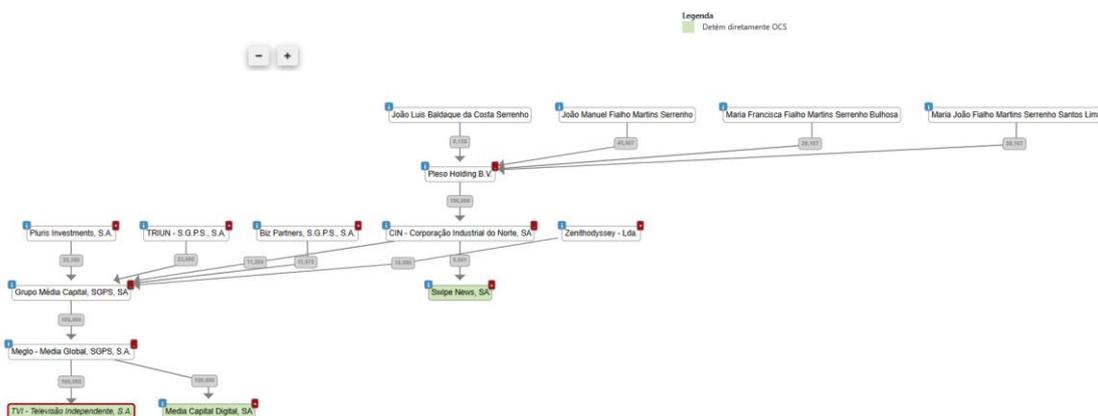
Fonte: Portal da Transparência. Data 09/01/2024

1.2 – TRIUN – S.G.P.S., S.A.



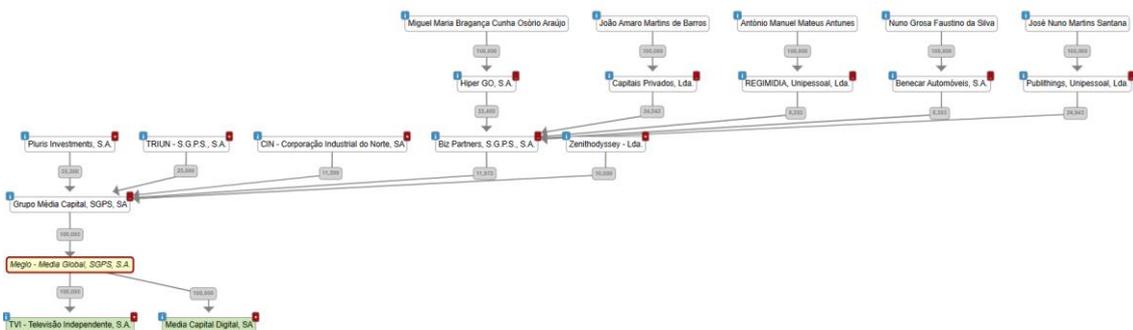
Fonte: Portal da Transparência. Data 09/01/2024

1.3 – CIN - CORPORAÇÃO INDUSTRIAL DO NORTE, SA



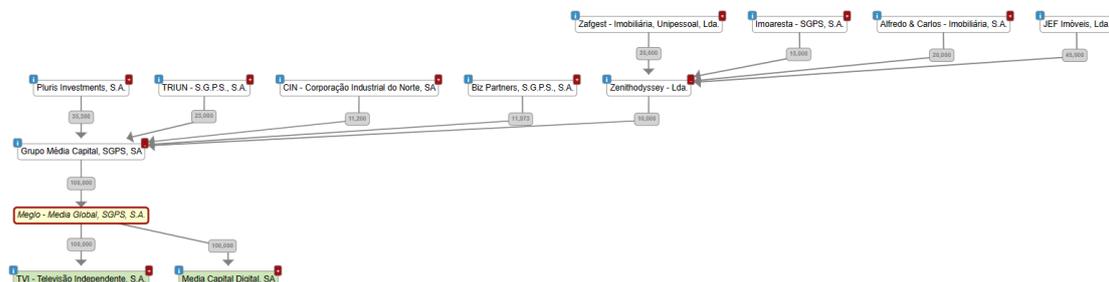
Fonte: Portal da Transparência. Data 09/01/2024

1.3 – BIZ PARTNERS, S.G.P.S., S.A.



Fonte: Portal da Transparência. Data 09/01/2024

1.4 – ZENITHODYSSEY - LDA.



Fonte: Portal da Transparência. Data 09/01/2024

Figura 2 – Beneficiários Efetivos da TVI - TELEVISÃO INDEPENDENTE, S.A.

Entidade de Referência	Detentor Indireto	Detenção (%)	Direitos de Voto (%)
Pluris Investments, S.A	Mário Nuno dos Santos Ferreira	31,84	31,84
	Francisco Miguel da Mota Gaspar	7,67	7,67
TRIUN - S.G.P.S., S.A.	Mariana da Mota Francisco Gaspar	7,67	7,67
	Paulo Alexandre Francisco Gaspar	7,67	7,67
	Nuno Grosa Faustino da Silva	1,00	1,00
	João Amaro Martins de Barros	2,99	2,99
Biz Partners, S.G.P.S., S.A.	Miguel Maria Bragança Cunha Osório Araújo	4,00	4,00
	José Nuno Martins Santana	2,99	2,99
	António Manuel Mateus Antunes	1,00	1,00
	João Luis Baldaque da Costa Serrenho	0,02	0,02
	João Manuel Fialho Martins Serrenho	4,87	4,87
C-IN - Corporação Industrial do Norte, SA	Maria Francisca Fialho Martins Serrenho Bulhosa	3,16	3,16
	Maria João Fialho Martins Serrenho Santos Lima	3,16	3,16
	Alfredo José Machado Alves Pereira	1,00	1,00
Zenithodyssey - Lda.	Carlos Alberto Machado Alves Pereira	1,00	1,00
	Filipa Alexandra Neves Ferreira de Magalhães Lopes Guimarães	1,50	1,50
	Joaquim Pinheiro Fernandes	4,50	4,50
	Rui Armindo da Costa Freitas	2,00	2,00

Fonte: Plataforma da Transparência. Data 09/01/2024

- Das pessoas singulares identificadas como detendo pelo menos 5% do capital social do órgão de comunicação social nenhuma faz parte dos órgãos sociais.

III – Relacionamentos

- Do que é possível apurar através da informação pública do Portal da Transparência, os seguintes titulares das participações diretas e indiretas são detentores de outros órgãos de comunicação social sob jurisdição do Estado português, a saber:

- a. Meglo - Media Global, SGPS, S.A., através da Grupo Média Capital, SGPS, SA detém 100% do capital da Media Capital Digital, S.A.;
 - b. Filipa Alexandra Neves Ferreira de Magalhães Lopes Guimarães, através da Polopique - Sociedade Gestora de Participações Sociais, S.A., detém 12,993% do capital da Swipe News, SA.
6. Das pessoas singulares identificadas como detendo pelo menos 5% do capital social do órgão de comunicação social, apenas Rui Armindo da Costa Freitas faz parte dos órgãos sociais de outras empresas proprietárias de OCS, a saber: é Presidente do Conselho de Administração da Swipe News, SA;
7. Nos últimos três anos, a TVI - TELEVISÃO INDEPENDENTE, S.A. identificou Clientes Relevantes e Detentores Relevantes de Passivo, a saber:

Exercícios	CR / DRP	Designação	Porcentagem	Título
2022	Clientes relevantes	Meo - Serv Comunicação Multimedia, S.A.	14%	não identificado
		Nos Comunicações, S.A.	10%	não identificado
	Detentores relevantes do passivo	Meglo - Media Global, SGPS, S.A.	37%	suprimentos de sócios
		Plural Entertainment Portugal, S.A.	15%	dívidas a fornecedores
2021	Clientes relevantes	Meo - Serv Comunicação Multimedia, S.A.	15%	não identificado
	Detentores relevantes do passivo	MEGLO - MEDIA GLOBAL, SGPS, S.A.	35%	suprimentos de sócios
		Plural - Entertainment Portugal SA	13%	dívidas a fornecedores
2020	Clientes relevantes	Meo - Serv Comunicação Multimedia, S.A.	18%	não identificado
	Detentores relevantes do passivo	MEGLO - MEDIA GLOBAL, SGPS, S.A.	32%	suprimentos de sócios
		Plural - Entertainment Portugal SA	17%	dívidas a fornecedores

Fonte: Portal da Transparência. Data 09/01/2024

V – A Lei da Transparência e Regulamentos Inerentes

8. A informação comunicada pela TVI - TELEVISÃO INDEPENDENTE, S.A. ao abrigo do regime jurídico da transparência poderá ser consultada no Portal da Transparência. A TVI - TELEVISÃO INDEPENDENTE, S.A. está globalmente em cumprimento da Lei da Transparência e respetiva regulamentação, incluindo a disponibilização pública dos elementos transmitidos à ERC através do seu próprio *website*.

Anexo 2 - Quadro I – Procedimentos e Deliberações Limites à Liberdade de Programação e Rigor Informativo

Deliberação	Assunto	Data	Sentido da Decisão
Deliberação 23/CONT-TV/2010	Queixa de Eduardo António Azevedo por falta de rigor informativo/sensacionalismo contra a TVI 24	16/06/2010	(1) Instar a TVI 24 a promover a integral observância das normas ético-legais em matéria de rigor informativo; (2) Instaurar procedimento contra-ordenacional contra a TVI 24, ao abrigo do disposto nos artigos 43.º e 76.º, n.º 1, al. a), da Lei da Televisão.
Deliberação 2/CONT/2012	Participação de Mário Pereira contra o Correio da Manhã, o Diário Económico e a TVI24, por alegada falta de rigor informativo na publicação de peças informativas que cobrem declarações proferidas pelo cardeal D. Manuel Monteiro de Castro	06/06/2012	a) Declarar que [...]e o sítio online do serviço de programas “TVI 24”, por falta de rigor e exatidão na transcrição das palavras do Bispo Manuel Monteiro de Castro, ao usarem o título «a mulher deve ficar em casa», em vez de «a mulher deve poder ficar em casa» que corresponde ao que o citado efetivamente disse, violaram o artigo 3.º da Lei de Imprensa, aprovada pela Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro, retificada pela Declaração de Retificação n.º 9/99, de 18 de fevereiro, e alterada pela Lei n.º 18/2003, de 11 de junho; b) Instar [...] e a “TVI24” a assegurarem doravante um maior rigor informativo no cumprimento das normas e princípios 10 ético-legais exigidos no tratamento jornalístico dos factos, designadamente no que respeita à conceção dos títulos de peças informativas.

Deliberação 39/2014 (OUT-TV)	Queixa de Sport TV Portugal, S.A. contra a TVI – Televisão Independente, S.A., por violação de direitos exclusivos da Queixosa	02/04/2014	1. Considerar parcialmente procedente a queixa que lhe foi submetida, considerando que: a. Com a sua conduta, a TVI – Televisão Independente, S.A., violou o artigo 33.º, n.º 4, alínea a), da Lei da Televisão, não respeitando o limite legal de noventa segundos para a duração dos breves extratos informativos por si difundidos e sobre os quais incidem direitos exclusivos detidos pela Sport TV Portugal, S.A.; b. Com a sua conduta, a TVI – Televisão Independente, S.A., violou o artigo 33.º, n.º 4, alínea c), da Lei da Televisão, ao não respeitar o limite de 36 horas estabelecido naquele preceito para a transmissão de breves extratos informativos sobre os quais incidem direitos exclusivos detidos pela Sport TV Portugal, S.A.; c. Com a sua conduta, a TVI – Televisão Independente, S.A., violou o artigo 33.º, n.º 4, alínea d), da Lei da Televisão, não identificando adequadamente a fonte das imagens que retransmitia e sobre as quais incidem direitos exclusivos detidos pela Sport TV Portugal, S.A.; 2. Instaurar processo contraordenacional contra a TVI – Televisão Independente, S.A., nos termos do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 76.º, no n.º 1 do artigo 78.º e n.º 2 do artigo 93.º da Lei da Televisão
Deliberação ERC/2016/202 (CONTJOR-TV)	Informações veiculadas pelo serviço de programas TVI24 sobre o Banco Internacional do Funchal (Banif)	31/08/2016	[...] 7– Ordena ao operador TVI a exibição e leitura do texto anexo à presente Deliberação (e que dela constitui parte integrante) no serviço noticioso de maior audiência do serviço de programas TVI24, com base no artigo 64.º e em estrita consonância com o disposto no artigo 65.º, n.º 2, alínea b), n.º 3, alínea b), e n.º 4, dos Estatutos da ERC; 8 – Ordena ao operador TVI a divulgação do texto identificado no ponto anterior no endereço eletrónico www.tvi24.iol.pt , na área aí dedicada a matérias económicas e em local que lhe assegure a necessária visibilidade, por um período temporal não inferior a setenta e duas horas, com base no artigo 64.º e em estrita consonância com o disposto no artigo 65.º, n.º 2, alínea a), n.º 3, alínea c), e n.º 4, dos Estatutos da ERC

Deliberação ERC/2017/138 (OUT-TV)	Queixa da Rádio e Televisão de Portugal, SA, contra o operador Televisão Independente por utilização abusiva do direito a extratos informativos	20/06/2017	<p>1 - Declara a referida queixa como parcialmente procedente, porquanto: a) os extratos relativos ao jogo da final do Euro 2016 e à entrega do troféu correspondente constituem incidências diversas de um mesmo evento, nos termos e para os efeitos do regime constante do artigo 33.º da Lei da Televisão; b) o serviço de programas “TVI24” assegurou a difusão de tais extratos na edição de 11 de Julho de 2016 do programa “Desporto 24”, utilizando, para tanto, imagens pertencentes ao operador RTP; c) a difusão de tais extratos nesse mesmo programa teve uma duração total de 2 minutos e 27 segundos, excedendo, assim, o limite temporal legal fixado na alínea a) do n.º 4 do artigo 33.º da Lei da Televisão; d) o serviço de programas “TVI” assegurou a difusão de extratos relativos à disputa do jogo da final do Euro 2016 na edição de 11 de Julho de 2016 do programa “Você na TV”, utilizando, para tanto, imagens pertencentes ao operador RTP; e) a difusão de tais extratos nesse mesmo programa teve uma duração total de 1 minuto e 39 segundos, excedendo, assim, o limite temporal legal fixado na alínea a) do n.º 4 do artigo 33.º da Lei da Televisão; f) os referidos programas “Desporto 24” e “Você na TV” não revestem a natureza de programas regulares de natureza informativa geral, ao arrepio, assim, do disposto na alínea b) do n.º 4 do artigo 33.º da Lei da Televisão; g) não houve, além disso, lugar à devida identificação da fonte das imagens utilizadas para a difusão dos extratos referidos nas alíneas precedentes, tendo sido desrespeitada, deste modo, a exigência constante da alínea d) do n.º 4 do artigo 33.º da Lei da Televisão; h) não releva para a apreciação do caso vertente a questão de saber se as declarações de jogadores e do treinador da seleção nacional, após a disputa da final do Euro 2016, integravam ou não os exclusivos de transmissão televisiva detidos pela queixosa, quer por ausência de prova feita nesse sentido por parte da Queixosa, consoante lhe competiria, nos termos legais (artigo 116.º, n.º 1, do CPA);</p> <p>2 – Em resultado da apontada violação do disposto nas alíneas a), e b) e d) do n.º 4 do artigo 33.º da Lei da Televisão, determina-se a abertura do correspondente procedimento contraordenacional, nos termos do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 76.º, no n.º 1 do artigo 78.º, e no n.º 2 do artigo 93.º do mesmo diploma legal.</p>
-----------------------------------	---	------------	---

Deliberação ERC/2017/182 (OUT-TV)	Reclamação de TVI – Independente, S.A., relativa à Deliberação ERC/2017/138 (OUT-TV), de 20 de junho de 2016	29/08/2017	1 - A reclamação apresentada pela TVI – Televisão Independente, S.A., por via da qual é requerida a revogação, com fundamento na sua ilegalidade, da «parte» da Deliberação ERC/2017/138 (OUT-TV), de 20 de junho de 2017, que teria recusado a abertura de um procedimento contraordenacional contra a Rádio e Televisão de Portugal, S.A., é declarada improcedente, com base nos fundamentos supra explanados. 2 - O pedido de abertura imediata de procedimento contraordenacional contra a Rádio e Televisão de Portugal, S.A., por alegada violação do disposto na al. a) do n.º 4 do artigoº 33.º da Lei da Televisão, é também declarado improcedente, com base nos fundamentos supra explanados.
Deliberação ERC/2017/255 (CONTJOR)	Queixa apresentada por José Quadrado contra as edições em papel e online do jornal Sol, o jornal i online, a revista Sábado online, a edição online do Jornal de Negócios, e contra a TVI e TVI24	06/12/2017	Arquivamento do procedimento.
Deliberação ERC/2018/228 (CONTJOR-TV)	Queixa de António Pardal Moço contra a TVI e TVI 24, propriedade da TVI – Televisão Independente, SA, pela emissão de uma reportagem, no «Jornal da UMA» e «Jornal da Noite», nos dias 12 e 13 de março de 2018, sobre um incidente no Lar Alcolar	09/10/2018	Considerar parcialmente procedente a Queixa apresentada, concluindo pela violação pela Denunciada do artigo 34.º, n.º 2, alínea b), da Lei da Televisão.

Deliberação ERC/2019/3 (OUT-TV-PC)	Processo contraordenacional ERC/07/2014/458 em que é arguida a sociedade anónima TVI – Televisão Independente, S.A.	16/01/2019	Considerando a gravidade da infração, atendendo a fatores como a repetição das imagens transmitidas, várias vezes ao dia, durante o período de dois dias, em clara oposição para com os deveres impostos pela lei, a total falta de diligência e cuidado manifestado pela Arguida configurando a valoração subjetiva da sua conduta por negligência consciente e por todo o exposto na presente decisão, condena-se a Arguida ao pagamento de uma coima única no valor de €30.000,00 (trinta mil euros).
Deliberação ERC/2019/153 (CONTJOR-TV)	Procedimento de iniciativa oficiosa relativo à reportagem “Grupo secreto quer ‘curar’ homossexuais”, transmitida pelo serviço de programas TVI, e ao debate subsequente, transmitido pelo serviço de programas TVI24	05/06/2019	1Dar como assente que a reportagem “Grupo secreto quer ‘curar’ homossexuais”, emitida em 10 de janeiro de 2019 pelo serviço de programas generalista TVI, propriedade do operador TVI – Televisão Independente, S.A., se socorreu em boa medida de registos de som e imagem obtidos por via dissimulada, captados em locais sujeitos a reserva de acesso, no âmbito do exercício de funções e/ou atividades protegidas por especiais prerrogativas de sigilo, e cuja difusão pública não assegurou os cuidados adequados à preservação do anonimato dos visados, não sendo, além do mais, claras as motivações do autor das referidas gravações, nem a natureza da relação existente entre este e a jornalista Ana Leal e o operador TVI; 2. Dar igualmente como assente que a realização e exibição da dita reportagem põe em causa direitos fundamentais de vários dos intervenientes na mesma, em concreto, os direitos à imagem, à palavra, à reserva da intimidade da vida privada, à identidade pessoal e ao bom nome e reputação, a par das próprias liberdades de religião e de culto e de escolha e de exercício da profissão (artigos 18.º, n.º 1, 26.º, n.º 1, 41.º e 47.º da Constituição; artigos 70.º, 79.º, 80.º e 484.º do Código Civil; artigos 197.º, alínea b), e 199.º, do Código Penal), a par da inobservância de um importante conjunto de deveres respeitantes à prática jornalística, consubstanciados na exigência de uma informação que respeite o rigor e a isenção; no respeito pelo contraditório daqueles com interesses na matéria noticiada; na abstenção de recolha de declarações ou imagens que atinjam a dignidade das pessoas designadamente através da exploração da sua vulnerabilidade psicológica

			<p>ou emocional; na abstenção de recolha de imagens e sons com recurso a meios não autorizados; na preservação, salvo razões de manifesto interesse público, da reserva da intimidade, bem como o respeito da privacidade de acordo com a natureza do caso e a condição das pessoas; na não encenação ou falsificação de situações com o intuito de abusar da boa-fé do público (artigo 14.º, n.º 1, alíneas a) e e), e n.º 2, alíneas d), f), h) e i) do Estatuto do Jornalista; pontos 1, 4 e 9 do Código Deontológico do Jornalista); [...]</p> <p>9. Sinalizar o presente caso para consideração nos próximos relatórios de avaliação do cumprimento das obrigações e condições a que o operador TVI se encontra vinculado, quer no âmbito da próxima avaliação intercalar de renovação de licença relativa ao serviço de programas TVI, quer no âmbito da próxima avaliação intercalar de renovação da autorização relativa ao serviço de programas TVI24.</p>
Deliberação ERC/2019/310 (OUT-TV)	Participação a propósito da exibição, no dia 1 de outubro, do “Jornal das 8”, na TVI, e do “21ª Hora”, na TVI24, de uma entrevista ao primeiro-ministro, António Costa	06/11/2019	Arquivamento do procedimento.
Deliberação ERC/2020/128 (OUT-TV-PC)	Processo Contraordenacional n.º 500.30.01/2017/24 em que é arguida a TVI - Televisão Independente, S.A., titular dos serviços de programas TVI e TVI24	24/06/2020	A Arguida condenada no pagamento de coima única de € 44.000,00 (quarenta e quatro mil euros) pela violação, a título doloso, do artigo 33.º, n.º 4, alíneas a), b) e d) da LTSAP
Deliberação ERC/2020/193 (CONTJOR-TV)	Queixa da Guarda Nacional Republicana (GNR) contra a TVI - Rigor Informativo	15/10/2020	Dar por verificado o incumprimento pelo operador televisivo TVI das obrigações que lhe incumbem em matéria de rigor informativo, nos termos do disposto nos artigos 9.º, n.º 1, alínea b) e 34.º, n.º 2, alínea b) da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido; 2) Sensibilizar a TVI para a necessidade de cumprimento escrupuloso dos deveres impostos em matéria de rigor informativo, rejeitando todas as formas de sensacionalismo;

Deliberação ERC/2022/51 (PLU-TV)	Participação contra a TVI 24 por falta de pluralismo num “Debate sobre o estado da direita”, emitido no bloco noticioso “Noite 24”, de 24 de setembro de 2020	09/02/2022	Arquivamento do procedimento.
Deliberação ERC/2022/59 (CONTJOR-TV)	Participações contra o programa “Fontes Bem Informadas”, transmitido na CNN Portugal, no dia 29 de janeiro de 2022, por violação do dia de reflexão	16/02/2022	Arquivamento do procedimento.
Deliberação ERC/2022/175 (CONTJOR -TV)	Participação contra a CNN Portugal pela emissão de conteúdos acerca de relações entre humanos e robôs e da integração de microchips no corpo humano	15/06/2022	Arquivamento do procedimento.
Deliberação ERC/2022/197 (CONTJOR-TV)	Participação contra a CNN Portugal por alegada «manipulação visual de informação» numa peça jornalística da edição de 30 de março de 2022 do noticiário “CNN Novo Dia”	22/06/2022	Arquivamento do procedimento.

Deliberação ERC/2022/215 (CONTJOR-TV)	Participação contra a CNN Portugal sobre a notícia da morte da criança ucraniana	29/06/2022	a) Considerar que as imagens da criança de 18 meses a ser transportada nos braços do padrasto, a ser reanimada sem sucesso, e dos pais a chorar em desespero, associadas ao relato do sucedido, são perturbadoras e, por isso, «suscetíveis de influírem de modo negativo na formação da personalidade de crianças e adolescentes», tal como previsto na primeira parte do número 4 do artigo 27.º da LTSAP, não tendo sido observado o disposto no número 10 do artigo 27.º da LTSAP, uma vez que não foi feita uma advertência prévia sobre a natureza da peça jornalística; b) Instaurar procedimento contraordenacional contra o operador de televisão TVI -Televisão Independente, S.A., detentor do serviço de programas televisivo CNN Portugal, ao abrigo do disposto no artigo 76.º, número 1, alínea a), com fundamento na possível violação do artigo 27.º, números 4 e 10, ambos os artigos da LTSAP.
Deliberação ERC/2022/248 (CONTJOR-TV)	Queixa de Natalyia Khmil e da Associação Amizade contra a CNN Portugal por violação do dever de rigor informativo e do direito ao bom-nome e reputação na notícia com o título “A teia de ligações a Putin de associações que estão a acolher refugiados em Portugal”, publicada no site da CNN Portugal no dia 16 de abril de 2022	20/07/2022	Arquivamento do procedimento.

Deliberação ERC/2022/256 (CONTJOR)	Queixa de Ana Gomes contra os jornais Inevitável e Nascer do Sol e os serviços de programas televisivos TVI e CNN Portugal por falta de rigor de rigori nformativo e violação do direito ao bom informativo e violação do direito ao bom nome e reputação nas notícias e reportagens divulgadas no dia 14 de dia 14 de março	27/07/2022	3. Em consequência insta-se o [...] os serviços de programas televisivos [...] CNN Portugal ao estrito cumprimento do dever de rigor informativo e do direito ao bom nome e reputação nas peças/reportagens que publicam/divulgam, em cumprimento das leis a que estão sujeitas, designadamente a Constituição da República Portuguesa, a Lei de Imprensa e a Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido
------------------------------------	--	------------	---

Deliberação ERC/2022/282 (CONTJOR -TV)	Participação contra a CNN Portugal, por utilização de imagens de um jogo de computador para retratar o início da invasão russa à Ucrânia – Ucrânia –parecer após audiência de interessados	07/09/2022	a) Verificar que as imagens de mísseis a rasgar o céu, utilizadas pela CNN Portugal, na madrugada de 24 de fevereiro de 2022, não correspondem a qualquer ataque russo ocorrido em território ucraniano, não sendo sequer imagens que retratem um acontecimento real, uma vez que foram retiradas de um jogo de computador; b) Considerar que a utilização destas imagens põe em causa o rigor informativo da peça jornalística, imposto pela alínea b) do n.º 2 e no n.º 4 do artigo 34.º da Lei da Televisão de Serviços Audiovisuais a Pedido, podendo ainda fragilizar a confiança dos telespectadores perante a informação jornalística prestada pela CNN Portugal; c) Relembrar que é essencial que, no ambiente atual em que prolifera a desinformação, os media noticiosos ditos tradicionais garantam uma informação rigorosa e pugnem por alcançar a máxima credibilidade junto do público. Devem posicionar-se como portos seguros onde se encontra informação de qualidade. d) Instar a CNN Portugal a respeitar o rigor informativo, sobretudo na cobertura noticiosa de guerra e conflitos armados, devendo assegurar a idoneidade e a atualidade de imagens ou discursos provenientes de fontes de informação oficiais e não oficiais, de forma a não veicular conteúdos de desinformação ou propaganda. e) Recomendar à CNN Portugal, tal como proposto na inquirição da testemunha indicada pela denunciada, a assumir o seu erro cometido perante o seu público, dando assim cumprimento ao dever que resulta do artigo 14.º, n.º 2, alínea b), do Estatuto do Jornalista.
Deliberação ERC/2022/290 (CONTJOR -TV)	Participação contra a CNN Portugal: «Comentador brasileiro assume o seu posicionamento político». assume o seu posicionamento político».	07/09/2022	Arquivamento do procedimento.

Deliberação ERC/2022/306 (CONTJOR-TV)	Cobertura jornalística pela CNN Portugal, SIC e CMTV do velório e enterro de uma criança de 3 anos, Jéssica, em Setúbal	07/09/2022	b) Instar [...]a CNN Portugal a respeitar o rigor informativo, o que implica a identificação das fontes de informação, a demarcação clara entre a informação e a opinião e a rejeição do sensacionalismo; [...]d) Verificar a ocorrência, nas edições analisadas [...] da CNN Portugal, de várias violações ao Estatuto do Jornalista, em particular aos deveres de se abster de recolher declarações ou imagens que atinjam a dignidade das pessoas através da exploração da sua vulnerabilidade psicológica, emocional ou física, e de preservar, salvo razões de incontestável interesse público, a reserva da intimidade, bem como respeitar a privacidade de acordo com a natureza do caso e a condição das pessoas, previstas no artigo 14.º, n.º 2, alíneas d) e h) do EI; e) Remeter, em sequência, a presente Deliberação para a Comissão da Carteira Profissional de Jornalista;
Deliberação ERC/2022/337 (PLU-TV)	Queixa do Partido Popular Monárquico (PPM) contra a TVI e TVI 24 por tratamento discriminatório da candidatura do PPM à Câmara Municipal do Porto	11/10/2022	1. Considerar que a TVI e a TVI 24 violaram o dever de tratamento equitativo das diversas candidaturas em período eleitoral, ao terem emitido um ciclo de entrevistas a um conjunto de candidatos à Câmara Municipal do Porto, privilegiando a presença de algumas candidaturas em detrimento das demais, em violação do 6.º da Lei 72- A/2015, de 23 de julho; 2. Em consequência, instar a TVI e a TVI 24 ao cumprimento, no futuro, do dever de tratamento equitativo das diferentes candidaturas em período eleitoral, em estrito cumprimento das leis a que está sujeita.
Deliberação ERC/2022/375 (CONTJOR -TV)	Participação contra a CNN Portugal a propósito da exibição de peças informativas sobre o interesse do Flamengo em contratar o treinador Jorge Jesus	16/11/2022	Verificar que a CNN Portugal, na peça noticiosa emitida pelas 10 h 50 m, não cumpriu com os deveres de identificação das fontes e de recolha da posição das partes com interesses atendíveis, bem como não foi clara a separação entre factos e opinião, nos termos do disposto no artigo 34.º da Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, na sua versão atual (Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido)

Deliberação ERC/2023/4 (CONTJOR-TV)	Queixa do Centro Hospitalar Universitário Lisboa Norte, E.P.E., contra a TVI e a CNN Portugal, relativa à reportagem intitulada “Morte de refugiado. Suspeitas de racismo e negligência com doente terminal”, transmitida no dia 12 de agosto de 2022	04/01/2023	Não dar provimento à participação.
Deliberação ERC/2023/6 (CONTJOR-TV)	Participação contra a edição de 21 de setembro de 2022 do noticiário “CNN Hoje” transmitido pela CNN Portuga	04/01/2023	Arquivamento do procedimento.
Deliberação ERC/2023/37 (PROG-TV-PC)	Processo contraordenacional 500.30.01/2019/28 em que é arguida o operador de televisão TVI – Televisão Independente, S.A., titular do serviço de programas televisivo “TVI24”	18/01/2023	A Arguida condenada no pagamento de uma coima de € 25 000,00 (vinte e cinco mil euros), por violação, a título doloso, do disposto no n.º 3 do artigo 34.º da LTSAP, na redação dada pela Lei n.º 8/2011, de 11 de abril e alterada pela Lei n.º 40/2014, de 9 de julho e pela Lei n.º 78/2015, de 29 de julho, em vigor à data da prática da infração
Deliberação ERC/2023/65 (CONTJOR)	Queixa de Gameiro Fernandes contra a TVI e a CNN Portugal, relativa a uma notícia transmitida, no dia 18 de outubro de 2022, realçada com o oráculo “Advogado usa prostituta para difamar juiz”	08/02/2023	[...] c) Instar a TVI a assegurar a difusão de uma informação que respeite o rigor informativo, conforme resulta do artigo 9.º, n.º 1, alínea b), e do artigo 34.º, n.º 2, alínea b), e n.º 4, da Lei da Televisão e Serviços Audiovisuais a Pedido, o que impõe cuidado na forma como são construídos os destaque e oráculos, que devem refletir adequadamente a ideia dos conteúdos jornalísticos a que respeitem
Deliberação ERC/2023/79 (CONTJOR-TV)	Participações sobre a reportagem “Guiné-Bissau: o longo caminho para a paz”, transmitida pela CNN Portugal, no dia 20 de julho de 2022	15/02/2023	Arquivamento do procedimento.
Deliberação ERC/2023/134 (CONTJOR-TV)	Participação contra a CNN Portugal relativa à cobertura noticiosa dos incêndios florestais na Serra da Estrela, no dia 15 de agosto de 2022	13/04/2023	Arquivamento do procedimento.

<p>Deliberação ERC/2023/242 (CONTJOR)</p>	<p>Queixas e participação relativas à reportagem transmitida no dia 11 de janeiro de 2023 na TVI e divulgada no mesmo dia no site da CNN Portugal intitulada “Rédea Solta: o negócio da exportação de animais abandonados em Portugal que mexe com largos milhares de euros”</p>	<p>21/06/2023</p>	<p>[...]d) Instar a TVI a dar cumprimento ao dever de rigor informativo que impende sobre o exercício do jornalismo.</p>
<p>Deliberação ERC/2023/313 (CONTJOR-TV)</p>	<p>Participações contra a CNN Portugal por incumprimento do dever de rigor informativo e sensacionalismo na cobertura dos acontecimentos de Bucha, no decurso da guerra na Ucrânia</p>	<p>23/08/2023</p>	<p>Arquivamento do procedimento.</p>
<p>Deliberação ERC/2023/330 (CONTJOR-TV)</p>	<p>Participação contra a edição de 7 de junho de 2023 do noticiário “CNN Meia-Noite” transmitido pela CNN Portugal</p>	<p>06/09/2023</p>	<p>[...]4. Verificar que se trata de conduta reincidente por parte da CNN Portugal, alvo de pronúncia do Conselho Regulador da ERC, através das Deliberações ERC/2022/282 (CONTJOR-TV) e ERC/2023/129 (CONTJOR-TV), onde se instava este serviço noticioso a respeitar o rigor informativo, sobretudo na cobertura noticiosa de guerra e conflitos armados, devendo assegurar a idoneidade das informações provenientes de fontes de informação oficiais e não oficiais, de forma a não veicular conteúdos de desinformação ou propaganda; 5. Recordar que, a 24 de agosto de 2022, o Conselho Regulador da ERC dirigiu um conjunto de recomendações aos órgãos de comunicação social, através da Diretiva 2022/1, sobre a cobertura informativa televisiva de guerras e conflitos armados; 6. Instar a CNN Portugal ao escrupuloso cumprimento das exigências em matéria de rigor informativo, acompanhando as práticas elementares de exercício do jornalismo.</p>